Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 39.030
(Processo nº. 2004/52224-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESPERANÇA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO JOSÉ CATARINO, Presidente.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:
Processo nº. 2004/52224-1

Processo relativo à Prestação de Contas do Convênio Nº 006/2004, no valor de R$-5.000,00, repassados à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESPERANÇA, destinados a apoiar o desenvolvimento local, através de capacitação dos produtores rurais.

A 6a. CCE se manifestou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, devidamente corrigido e acrescido das penalidades legais, com aplicação das multas regimentais, face o que consta na declaração expedida pela SAGRI de que não houve o cumprimento do convênio e que, por motivo de ingerência política, os recursos teriam sido desviados para outros fins (fls. 46).

Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas opinou pela não aprovação das contas, com a devolução do valor total recebido e os acréscimos legais, além da multa prevista no art. 232 do Regimento.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando a declaração do órgão repassador dos recursos de que o convênio não foi cumprido e que os recursos teriam sido desviados para outra finalidade, julgo as contas irregulares, com a declaração em débito do responsável para com o erário estadual e a conseqüente devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente a R$-5.000,00 (cinco mil reais) acrescida de juros e correção monetária. Aplico, ainda, a multa regimental no valor de R$-500,00 (quinhentos reais), com base do art. 232 do Regimento.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sr. ANTÔNIO JOSÉ CATARINO, Presidente, portadora do C.P.F. Nº 423.268.262-79, recolher aos cofres do Estado, a importância de R$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, a partir de 24/03/2004, mais a multa no valor de R$-500,00 (quinhentos reais), na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de novembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/